

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 01/2023

### SESSÃO ORDINÁRIA

13/02/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2022 - MESA DIRETORA**

- Altera a Lei Complementar Municipal nº 118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 054/2022 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 056/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 062/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 065/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 066/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 058/2022 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DIEGO GARCIA GONZALEZ E MOISÉS MENEZES MARQUES.** Processo nº 16039.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 085/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES** -

Institui o Programa Escolas de Skate destinado a promoção e fomento da modalidade em Espaços Públicos, Esportivos, Culturais nos bairros e Escolas Públicas Municipais de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 085/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 077/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 094/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 100/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 105/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 025/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 013/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 104/2022 - pela aprovação. Processo nº 16081.

3 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2021 -**

**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor SÉRGIO CIQUERA ROSSI - Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 02/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 079/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 102/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 094/2022 - pela aprovação Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 03/2023 - pela aprovação. Processo nº 15951.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à Antonio Paulo Golin, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 073/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 065/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 074/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 085/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 085/2023 - pela aprovação. Processo nº 16069.

5 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2022 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à Diego Fernando Moreira dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 074/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 078/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 092/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 092/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 099/2022 - pela aprovação. Processo nº 16076.

## **PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

**PROJETO DE LEI Nº 173/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO", o Distrital localizado na área institucional, com frente para a Rua 22-BV, lado ímpar, esquina com a Avenida 104-BV, lado par, Recanto Verde II, e Jardim Boa Vista II.

**PROJETO DE LEI Nº 048/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui "O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 077/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a criação do "Dia da Troca de Livros" nas escolas públicas municipais de Rio Claro.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a adequar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate as endemias ao piso salarial nacional, altera dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

\*\*\*\*\*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 054/2022

(Altera a Lei Complementar Municipal nº 118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro)

**Artigo 1º** - Inclui no organograma 2 e 3 do Anexo V, bem como no inciso VI do artigo 9º da Lei Municipal nº 118 de 19 de maio de 2017, a alínea B.5 - Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria (SSMP), que passa a ter a seguinte redação:

***"B.5 Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria (SSMP)".***

**Artigo 2º** - Inclui no Título III, capítulo I, a seção "DO SETOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA, SEGURANÇA, MONITORAMENTO E PORTARIA", os artigos 48-A, 48-B, 48-C, 48-D, 48-E, 48-F, 48-G, 48-H, 48-I, 48-J, 48-K e 48-L na Lei Complementar Municipal nº 118 de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro, que passam a ter a seguinte redação:

***DO SETOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA, SEGURANÇA,  
MONITORAMENTO E PORTARIA***

***Art. 48-A.*** O Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria tem por objetivo organizar as atividades de segurança patrimonial e de pessoal da Câmara Municipal, bem como coordenar e promover a execução de todas as atividades e medidas necessárias à segurança física dos Vereadores, dos servidores, cidadãos que se encontrarem nas dependências da Edilidade e de quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara Municipal.

***§1º-*** O cargo de Coordenador de Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro passará a ser denominado como Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**§2º** - As atividades de que trata este artigo serão exercidas pelo Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria da Câmara Municipal, com o auxílio dos Porteiros, bem como pelos titulares do cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo, a ser preenchido mediante concurso público.

**§3º** - Todos os integrantes da carreira de Agente de Segurança Legislativo serão hierarquicamente subordinados ao Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria.

**Art. 48-B.** São consideradas atividades típicas do Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro:

*I - a segurança do presidente da Câmara Municipal e dos vereadores designados em missão de representação institucional;*

*II - a segurança dos vereadores, dos servidores e de autoridades em dependências sob a responsabilidade da Câmara Municipal;*

*III - o policiamento nas dependências da Câmara Municipal;*

*IV - o apoio à Ouvidoria e às comissões parlamentares de inquérito;*

*V - as de revista, busca e apreensão no exercício próprio de suas atribuições legais, observada a legislação federal e estadual pertinente;*

*VI - as de custodiar armas não letais;*

*VII - as de inteligência.*

**Parágrafo único** - As atividades de que trata este artigo serão exercidas pelo Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria da Câmara Municipal, com o auxílio dos Porteiros, bem como pelos titulares do cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*Art. 48-C. Ficam criados 6 (seis) cargos efetivos de Agente de Segurança Legislativo, a serem preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público.*

*Art. 48-D. São atribuições do cargo de Agente de Segurança Legislativo:*

*I – promover, sob a supervisão do Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria, a execução de todas as atividades e medidas necessárias à segurança física dos Vereadores, dos servidores, cidadãos que se encontrarem nas dependências da Edilidade e de quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara Municipal;*

*II – Realizar, sob a supervisão do Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria, as atividades de defesa do patrimônio público da Edilidade;*

*III – Promover, sob a supervisão do Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria, as medidas necessárias para conter tumultos, bem como para conter pessoas que estejam representando alguma ameaça a alguém ou à ordem publica, principalmente nas Sessões Plenárias;*

*IV- Atender a solicitação do Presidente da Edilidade, visando a boa ordem das Sessões Legislativas, em casos de descumprimento das regras previstas no Regimento Interno;*

*V – Executar, sob a supervisão do Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria, a revista, bem como a busca e apreensão de materiais proibidos por lei, no exercício próprio de suas atribuições legais, observadas as disposições previstas na legislação federal e estadual pertinente, restrito ao âmbito do Poder Legislativo Municipal;*

*VI – Executar outras atividades correlatas determinadas pelo Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria, bem como pelo Presidente da Edilidade.*

*Parágrafo Único – Havendo necessidade, o Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria poderá executar diretamente as ações, medidas e atividades previstas neste artigo.*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

*Art. 48-E.* Além das atribuições previstas nesta Lei, o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria apoiará o Presidente, os Vereadores, os Servidores, as Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Processantes, Solenidades e Eventos Oficiais, quando solicitado pelo Presidente da Câmara.

*Art. 48-F.* Fica autorizado o porte de arma não letal nas dependências da Câmara Municipal pelos titulares do cargo efetivo de Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria, bem como pelo cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia habilitação em curso específico, avaliação psicológica e de treinamento, todos renovados periodicamente.

§ 2º- Após o ingresso nos quadros da Edilidade dos Agentes de Segurança Legislativo e do Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria, a renovação das habilitações do porte de armas não letais e respectivos treinamentos e avaliações serão custeados pelo Poder Legislativo Municipal.

*Art. 48-G.* - As atividades do Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria não obstante a ação das autoridades federais e estaduais competentes, no exercício de suas funções policiais, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

*Art. 48-H.* - O provimento do cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo depende de conclusão do curso de nível médio e de curso específico na área de segurança, além de comprovação de aptidão física e mental e de comprovação de bons antecedentes policiais.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

**Parágrafo único** - Os titulares do cargo efetivo de Agente de Segurança Legislativo e de Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria deverão renovar periodicamente o curso específico na área de segurança e comprovar permanência de aptidão física e mental e de bons antecedentes policiais, sob pena de processo administrativo para perda do cargo ou readaptação, conforme previsão constitucional e legal aplicável.

**Art. 48-I.** Os servidores lotados no Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria, quando em serviço, poderão portar armas não letais, e usá-las em caso de proteção de terceiros, legítima defesa, desordem, contenção de tumulto e defesa pessoal.

**§1º** Considera-se arma não letal, para efeito desta Lei, a arma projetada, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, desde que com baixa probabilidade de causar mortes e lesões permanentes.

**§2º** As armas não letais referidas no caput deste artigo serão, exclusivamente, as seguintes:

I – taser: arma de eletrochoque que usam corrente elétrica para imobilizar pessoas que estejam representando alguma ameaça a alguém ou a ordem pública;

II – gás de pimenta: gás de Oleoresina Capsicum, usado no caso de distúrbio civil ou defesa pessoal;

III – tonfa: bastão com uma alça perpendicular presa em terço do comprimento do mesmo e tendo de 35 a 50 centímetros de comprimento.

**§ 3º-** O porte de arma não letal será utilizado exclusivamente pelos servidores lotados no Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal, desde que estejam devidamente habilitados e treinados para a utilização dos equipamentos.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

§ 4º- A realização de cursos de treinamento e de avaliações psicológicas dos servidores lotados no Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal será custeada pela Câmara Municipal, assim como a aquisição de armas não letais.

§ 5º- Na hipótese de infração penal que atente contra os interesses da Câmara Municipal, instaurar-se-á inquérito administrativo para fins de apuração do ocorrido.

§ 6º- Em caso de prisão em flagrante, deverá o preso ser imediatamente apresentado à autoridade competente pelo servidor responsável pela prisão.

§ 7º- As armas não letais pertencentes à Câmara Municipal de Rio Claro não poderão ser utilizadas ou portadas fora das dependências do prédio da Edilidade, excetuando-se os casos de necessidade de manter a segurança dos Vereadores e servidores, desde que autorizados expressamente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º- Os servidores lotados no Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal terão identificação própria e vestimenta adequada às suas funções, custeadas pela Edilidade.

§ 9º- A Câmara Municipal deverá providenciar local adequado para o armazenamento e guarda das armas não letais durante o período sem expediente.

§10- As armas não letais não poderão ser utilizados fora das dependências da Câmara Municipal sem a autorização expressa do Presidente, sendo que ao final do expediente, as mesmas deverão ser entregues ao Setor competente para o seu armazenamento e guarda.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

*Art. 48-J. Ficam alterados os anexos III e IV da Lei complementar nº 118 de 19 de maio de 2017 para incluir na tabela de cargos e vencimentos da Edilidade os 6 (seis) cargos de Agente de Segurança Legislativo criados por esta Lei, cujo requisito para preenchimento dos mesmos será Ensino Médio Completo, tendo por remuneração inicial a referência CE-VIII e carga horária de 40 horas semanais ou escala de revezamento 12x36, dependendo da necessidade administrativa, solicitação da Coordenação do Setor e autorização da Presidência, mediante prévia aprovação em concurso público.*

*Art. 48-K. Fica criada a função gratificada de Risco de Vida aos servidores lotados no Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base dos respectivos cargos, que será incorporado aos vencimentos nos termos do parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal Complementar 118/2017.*

*Art. 48-L. A organização, o funcionamento e outras atribuições do Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal serão definidas por Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro.*

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de maio de 2022.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE

Adriano La Torre

1º SECRETÁRIO

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 54/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 54/2022 – Processo nº 16039-357-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 54/2022, de autoria da Mesa Diretora da Edilidade, que altera a Lei Complementar Municipal 118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece à Câmara Municipal o direito de legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:

*"Artigo 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

*V – prover a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração."*

Sob esse diapasão a legitimidade está patente.

Os servidores públicos que compõem a Câmara Municipal de Rio Claro estão sendo regidos pelo Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 17/2007) e Lei Complementar nº 118/2017, motivos pelos quais há necessidade de se proceder a devida adequação, inclusive no que diz respeito à Constituição de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Vale destacar, que o presente projeto de lei visa criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro.



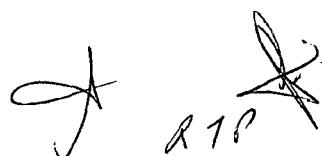
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, em recente decisão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIN nº 2040450-19.2021.8.26.0000, decidiu pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 3340/2017 do município de Artur Nogueira, que transformava a "Guarda Municipal" em "Polícia Municipal", sob o argumento de que o referido ato normativo contraria o modelo estrutural básico dos órgãos de Segurança Pública, traçado no artigo 144 da CF, uma vez que não se pode usar o termo "Polícia" pelas Guardas Municipais.

Dessa forma, o acórdão mencionou que: "são órgãos incumbidos da segurança pública da União as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, enquanto as dos Estados são as polícias civis, militares e os corpos de bombeiros, sendo vedada a instituição de órgão distinto na legislação infraconstitucional que detenha atribuições típicas de segurança pública.

*Nesse prumo, embora assegurado aos Municípios a faculdade de instituir sua própria Guarda Municipal (artigo 144, §8º, CR e 147, CE), evidentemente, ao fazê-lo, não pode desbordar os limites constitucionais pré-estabelecidos. Frise-se que a denominação "polícia" foi propositadamente destinada a determinados órgãos da segurança pública, mas não especificamente às guardas municipais*" (grifos nossos).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mesmo sentido, ADIN nº 2240667-78.2021.8.26.0000, TJSP, onde consta: "Assim, como bem destacado no parecer da dota Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça, a designação de 'pólicia', somente cabe à força de segurança dos Estados e da União, sendo inconstitucional a sua apropriação pelas guardas municipais. (...)

O rol do citado dispositivo constitucional é numeris clausus, sendo vedada a instituição de órgão distinto a pretexto de desenvolver atividade típica de segurança". (grifos nossos).

Dessa forma, para evitar que a proposta em tela incorra em inconstitucionalidade com a utilização do termo "Polícia Legislativa", recomendamos a apresentação das seguintes emendas:

## Emenda 01

Onde se lê no Projeto de Lei 54/2022 a expressão: "Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria" alterar para "Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria".

## Emenda 02

Onde se lê no Projeto de lei 54/2022 a expressão: "Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria" alterar para "Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria".



# Câmara Municipal de Rio Claro

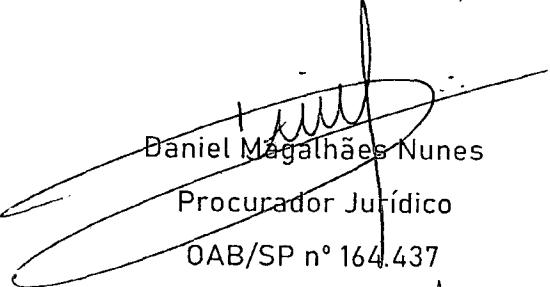
Estado de São Paulo

## Emenda 03

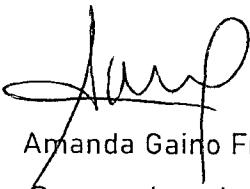
Onde se lê no Projeto de lei 54/2022 a expressão:  
“o policiamento nas dependências da Câmara” alterar para “a  
vigilância e segurança nas dependências da Câmara”.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade com ressalvas**, devendo ser apresentado o respectivo estudo de impacto financeiro, conforme artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rio Claro, 11 de maio de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2022.0000301144**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2040450-19.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

**FRANCISCO CASCONI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°  
2040450-19.2021.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA e  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA**

**VOTO N° 37.172**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI N° 3.340, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA/SP, QUE 'DÁ DENOMINAÇÃO DE POLÍCIA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA À INSTITUIÇÃO GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' — ATO NORMATIVO QUE CONTRARIA O MODELO ESTRUTURAL BÁSICO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRAÇADO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA — GUARDA MUNICIPAL É ÓRGÃO DE CRIAÇÃO FACULTATIVA NO ÂMBITO MUNICIPAL, COM ATRIBUIÇÕES PRIMÁRIAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE SEUS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES — LEI FEDERAL N° 13.022/2014, ADEMAIS, QUE REFORÇA A DIFERENCIAÇÃO DO ÓRGÃO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS — IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO 'POLÍCIA' PELAS GUARDAS MUNICIPAIS — DESALINHO AOS ARTIGOS 144 E 147 DA CARTA ESTADUAL — PRECEDENTES — PRETENSÃO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3.340, de 20 de setembro de 2017, do Município de Artur Nogueira/SP, que "dá denominação de *Polícia Municipal de Artur Nogueira* à *instituição Guarda Civil Municipal de Artur Nogueira* e dá outras providências".

Delineada **causa petendi** repousa na alegada inconstitucionalidade material do ato normativo impugnado por estar em descompasso com parâmetros que envolvem a disciplina constitucional da segurança pública, primariamente ordenada no artigo 144 da Constituição da República, vedada a alteração da denominação da guarda municipal à luz dos artigos 144 e 147 da Carta Bandeirante, consignando ainda regramento próprio da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

A liminar foi indeferida a fls. 24/25, ordenada anotação para julgamento conjunto com a ADI nº 2127627-55.2020.8.26.2020, que tem por objeto a mesma lei contrastada.

A Procuradora-Geral do Estado, citada, manifestou-se a fls. 32/33 em prol da procedência da pretensão, reiterando os termos da inicial.

O Prefeito do Município Artur Nogueira, em suas informações, defendeu a constitucionalidade do ato normativo impugnado, enfatizando que a intenção de seus preceitos foi valorizar a categoria profissional, e postulou a improcedência da ação (fls. 38/39). Decorreu **in albis** o prazo para informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 61).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

encartado a fls. 43/51, pugnou pela procedência do pedido, apontando violação aos artigos 144 e 147 da Carta Paulista, bem como desconformidade ao modelo do artigo 144 da Constituição da República, inviável a utilização da denominação “polícia” pelas guardas municipais.

**É o Relatório do essencial.**

Foco da pretensão declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.340, de 20 de setembro de 2017, do Município de Artur Nogueira/SP, que *“dá denominação de Polícia Municipal de Artur Nogueira à instituição Guarda Civil Municipal de Artur Nogueira e dá outras providências”*, cujo teor é o seguinte (fls. 21):

***"Art. 1º Fica assegurada à corporação Guarda Civil Municipal de Artur Nogueira a utilização da denominação Polícia Municipal de Artur Nogueira.***

***Parágrafo único.*** A presente Lei assegura o uso da referida denominação consagrada pelo uso, em decorrência das competências e das normas gerais estabelecidas no art. 144, §8º da Constituição Federal, na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e na Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira.

***Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias ou serão suplementadas, se necessário.***

***Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."***

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional , sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.

Além do artigo 144 da Carta Estadual, invocou-se como parâmetro de controle o artigo 147 do mesmo Estatuto, cuja redação é a seguinte:

*"Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal."*

Além disso, em matéria organizacional de segurança pública, a Constituição da República traça a estruturação básica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

das polícias em nível federal e estadual em seu artigo 144, dispositivo considerado de observância obrigatória aos entes Estaduais e Municipais, permitindo inclusive sua adoção como parâmetro de controle de constitucionalidade à luz do Tema nº 484 de Repercussão Geral do C. STF<sup>1</sup>. Eis sua redação:

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*II - polícia rodoviária federal;*

*III - polícia ferroviária federal;*

*IV - polícias civis;*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*

*§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:*

*I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;*

---

<sup>1</sup> "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados" – STF. Plenário. Recurso Extraordinário no 650898-RS, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*

*III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;*

*III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;*

*IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*

*§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.*

*§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.*

*§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

*§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

*§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*

*§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

*§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.*

*§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:*

*I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e*

*II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.”*

Assim é que, a rigor, são órgãos incumbidos da segurança pública da União as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, enquanto as dos Estados são as polícias civis, militares e os corpos de bombeiros, sendo vedada a instituição de órgão distinto na legislação infraconstitucional que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

detenha atribuições típicas de segurança pública.

Nesse prumo, embora assegurado aos Municípios a faculdade de instituir sua própria Guarda Municipal (artigo 144, §8º, CR e 147, CE), evidentemente, ao fazê-lo, não pode desbordar os limites constitucionais pré-estabelecidos. Frise-se que a denominação “polícia” foi propositadamente destinada a determinados órgãos da segurança pública, **mas não especificamente às guardas municipais.**

Isto porque, às guardas municipais reservou-se atribuições destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do Município, conforme dispuser a lei, as quais não se confundem com as atribuições reservadas às diversas polícias estabelecidas no Texto Maior.

A Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, dispõe sobre o “Estatuto Geral das Guardas Municipais”, ao disciplinar a matéria, manteve as mesmas atribuições constitucionais em seu artigo 4º<sup>2</sup>, sempre respeitando as competências de órgãos federais e estatutais (artigos 2º<sup>3</sup> e 5º, **caput**<sup>4</sup>), ao passo que seu artigo 19º<sup>5</sup> proíbe à guarda municipal, até mesmo para evitar confusões com as demais polícias, a utilização de denominação idêntica à das forças militares “*quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações*”.

<sup>2</sup> “Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.”

<sup>3</sup> “Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

<sup>4</sup> “Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.”

<sup>5</sup> “Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Ainda quanto à denominação do órgão, o artigo 22, parágrafo único<sup>6</sup>, da sobredita lei, elenca a possibilidade de alternativas em rol que, todavia, não comporta elasticidade para abranger o termo “polícia”, justamente evidenciando a distinção de atribuições entre aludidas forças de segurança.

Não se descura que, em termos práticos, polícias e guardas municipais possam, na área da segurança pública, eventualmente desempenhar tarefas complementares ou até mesmo coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime, mas o fato é que o ordenamento constitucional assegurou atribuições próprias a cada órgão, não prevendo às guardas municipais atribuições próprias das polícias como a segurança pública em geral, inclusive de caráter preventivo, à luz do artigo 144 da CR.

Nesse aspecto, bem fundamentou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça:

*“É certo que a guarda municipal pode de fato desempenhar atribuições correlatas ao poder de polícia municipal, tal como impor sanções administrativas por violação às normas de trânsito (Tema de Repercussão Geral 472), isso, contudo, não é equiparado à atividade policial, isto é, conjunto de atribuições próprias de determinados órgãos de segurança pública, executadas por policiais.*

*Cumpre, novamente, assinalar que as guardas municipais não são órgãos militarizados encarregados das funções de polícia judiciária nem da polícia militarizada de segurança preventiva. As guardas municipais têm a missão assinalada na Constituição, dissociada e distinta das corporações militares de segurança*

---

<sup>6</sup> "É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

pública.

*Embora todas elas exerçam, grosso modo, competências de polícia lato sensu, a atribuição das guardas municipais têm ligação restrita com a proteção de bens, instalações e serviços municipais, não podendo ser identificada à denominação que a Constituição não lhe destina e reserva exclusivamente aos organismos arrolados em seu art. 144."*

Diante de tais circunstâncias, mostra-se inviável a atribuição da denominação de polícia às guarda municipais, pois vilipendia a uniformização traçada em âmbito constitucional, daí justificado o acolhimento da pretensão.

Em situações nitidamente similares, não foi outro o entendimento adotado pelo C. Órgão Especial, consoante se afere nos seguintes julgados:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 4.153, de 06 de março de 2020, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que alterou a denominação da "Guarda Civil Municipal" para "Polícia Municipal de Santa Bárbara D'Oeste". O exercício da direção, organização e funcionamento da Administração Pública, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, não estando inserida dentre as atribuições do Poder Legislativo. Inteligência dos arts. 47, II, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual). Vício de iniciativa caracterizado, consistente na invasão de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4", da Constituição Estadual. Inviabilidade de se atribuir a nomenclatura "Polícia Municipal" à Guarda Civil Municipal, sob pena de violar a repartição de competências constitucionalmente instituída pelo art. 144 da Constituição Federal, que atribuiu às polícias a preservação da ordem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo aos municípios apenas a instituição de guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º, CF). Ação procedente."*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252659-70.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)**

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 5.626, de 16 de abril de 2018, do Município de Valinhos, que assegurou à Guarda Municipal a identificação como 'Polícia Municipal de Valinhos' - Alegação do Prefeito, autor da ação, de usurpação da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar matéria sobre a organização dos serviços públicos municipais, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à nova designação da Guarda Municipal - Matéria claramente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do seu artigo 144 – Incidência, ainda, do preceito do artigo 147 da Carta Bandeirante, que reproduz o texto do artigo 144, § 8º, da CF/88, que estabelece que a guarda municipal é força de natureza civil destinada à proteção de bens, serviços e patrimônio municipal, sem se imiscuir na Segurança Pública preventiva e ostensiva de atribuição dos Estados e União – Inconstitucionalidade das guardas municipais adotarem a identificação de 'polícia', e ainda mais como 'militar', dada sua natureza civil – Não violação, por outro lado, dos preceitos orçamentários, segundo Tema 917, em repercussão Geral, no S.T.F. - Ação julgada procedente."*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286983-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**de Registro: 24/06/2020)**

No mesmo sentido: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089262-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098711-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019.

Ante do exposto, julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.340, de 20 de setembro de 2017, do Município de Artur Nogueira/SP.

**Des. FRANCISCO CASCONI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2022.0000298561**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2240667-78.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

**VIANNA COTRIM  
RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras, que “modifica a denominação Guarda Civil Municipal de Pitangueiras para Polícia Municipal de Pitangueiras” - Afronta ao disposto pelo artigo 147 da Constituição Bandeirante, que reproduz o artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal, que destaca as atribuições da Guarda Civil das atribuições das Polícias - Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente.

**VOTO N° 48.669**

**(Processo digital)**

Cuida-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras, sob o fundamento de violação aos arts. 144 e 147, da Constituição Estadual.

O Prefeito e a Câmara Municipal de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2240667-78.2021.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

Pitangueiras, por intermédio de seu presidente, prestaram informações sobre o processo legislativo e defenderam a constitucionalidade do ato normativo.

A Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma.

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer constante de fls. 114/122, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade da lei questionada.

**É o relatório.**

A Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, que “altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal de Pitangueiras, bem como de seus servidores, identificando-se como Polícia e dá outras providências”, assim dispõe:

Art. 1º. Fica alterado a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal de Pitangueiras e autorizado a instituição, bem como seus servidores, a se identificarem como “Polícia”.

Art. 2º. As viaturas caracterizadas da Polícia Municipal de Pitangueiras poderão inserir em sua identidade visual a nomenclatura “Polícia”.

Art. 3º. Os servidores de carreira da Polícia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2240667-78.2021.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

Municipal de Pitangueiras poderão identificar como "Policial Municipal".

Art. 4º. A sede da Polícia Municipal de Pitangueiras e eventuais bases regionais ou comunitárias da instituição poderão escrever junto ao nome da corporação, o termo "Polícia".

Art. 5º. A nomenclatura Polícia Municipal de Pitangueiras deverá ser adotada nas identidades funcionais acompanhada do termo "Polícia".

Art. 6º. O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ao que se depreende do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei.

Com efeito, o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, dispõe que '*os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*'.

Ou seja, estando tal dispositivo inserto no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2240667-78.2021.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

capítulo que disciplina a Segurança Pública, é certo que o limite constitucional das guardas municipais é a proteção de bens, serviços e instalações municipais, e não o controle preventivo ou repressivo da criminalidade.

No mesmo sentido o artigo 147 da Constituição Bandeirante:

Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

A Lei Federal referida é a nº 13.022/2014 que fixou normas gerais para as guardas municipais dentro do limite constitucional, a começar por seu caráter civil:

Artigo 2º - Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, como bem destacado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça, a designação de 'polícia', somente cabe à força de segurança dos Estados e da União, sendo inconstitucional a sua apropriação pelas guardas municipais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2240667-78.2021.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

– Lei 5.626, de 16 de abril de 2018, do Município de Valinhos, que assegurou à Guarda Municipal a identificação como 'Polícia Municipal de Valinhos' - Alegação do Prefeito, autor da ação, de usurpação da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar matéria sobre a organização dos serviços públicos municipais, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à nova designação da Guarda Municipal - Matéria claramente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do seu artigo 144 – Incidência, ainda, do preceito do artigo 147 da Carta Bandeirante, que reproduz o texto do artigo 144, § 8º, da CF/88, que estabelece que a guarda municipal é força de natureza civil destinada à proteção de bens, serviços e patrimônio municipal, sem se imiscuir na Segurança Pública preventiva e ostensiva de atribuição dos Estados e União – Inconstitucionalidade das guardas municipais adotarem a identificação de 'polícia', e ainda mais como 'militar', dada sua natureza civil – Não violação, por outro lado, dos preceitos orçamentários, segundo Tema 917, em repercussão Geral, no S.T.F. - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286983-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020) (G.N.)

Também o i. Procurador de Justiça em sua



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA**

destacada manifestação, apontou que:

A disciplina constitucional da segurança pública, especialmente a estruturação das Polícias estaduais, prevista no art. 144 da Constituição Federal, integra o grupo de normas de observância obrigatória pelos Estados-membros intitulado de “normas constitucionais de preordenação”, conforme importante lição do preclaro Ministro Roberlo Barroso exposta no julgamento da ADI nº 4.362/DF, publicado em 06-02-2018:

“16. O segundo grupo de normas de observância obrigatória pelos Estados-membros é constituído pelas chamadas normas constitucionais de preordenação. Essas normas geralmente possuem natureza institucional e definem, na Constituição Federal, antecipadamente, a organização dos Poderes e instituições dos Estados-membros. São exemplos dessas normas as que definem a quantidade de Deputados na Assembleia Legislativa (art. 27) e a eleição do Governador e do Vice-Governador (art. 28). São também representativas as normas que dispõem sobre a estruturação do Ministério Público estadual (art. 128, §§ 3º e 4º) e das Polícias estaduais (art. 144). Essas normas geralmente são expressas, haja vista traçarem, com algum detalhe, a organização de instituições estaduais.”

Daí ser possível o contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e seus dispositivos que definem os órgãos incumbidos da segurança pública em cada ente federativo: na União, as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal; e, nos Estados, as polícias civis, militares e os corpos de



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

bombeiros (art. 144).

O rol do citado dispositivo constitucional é *numerus clausus*, sendo vedada a instituição de órgão distinto a pretexto de desenvolver atividade típica de segurança pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo do debate acerca da Justiça competente para apreciar e julgar a legalidade do exercício do direito de greve por guardas municipais, submetidos ao regime estatutário ou celetista, reconheceu expressamente que as guardas municipais desenvolvem atividade de segurança pública:

“Antes disso, porém, cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF).

(…)

As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município” (STF, RE 846.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 01-08-2017).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2240667-78.2021.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

A ideia segundo a qual as guardas municipais integram o conjunto de órgãos de segurança pública retornou ao plenário do Supremo no julgamento do MI 6515, em junho de 2018, e da ADI 5.538, em março de 2021, oportunidades nas quais o ilustre Ministro Roberto Barroso, divergindo do ínclito Ministro Alexandre de Moraes, consignou:

*"Também tem relevância o art. 144, que cuida da segurança pública e enumera quais serão os órgãos responsáveis pela segurança pública: A Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Policia Ferroviária Federal e as Polícias Civis e as Polícias Militares. Não consta deste elenco constitucional as guardas municipais.*

*As guardas municipais vêm disciplinadas, no § 8º do art. 144, não como integrantes da estrutura da Segurança Pública, mas com a seguinte missão:*

*'§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.'*

*(...)". (STF, AgR no MI 6516/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 20-06-2.018, DJe 06-12-2.018) (g.n.)*

*"A função primordial da guarda municipal, embora o STF já tenha admitido ampliações pontuais das respectivas atribuições (RE 658.570-RG, Rel. Min Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 06.08.2015), ainda é a proteção do patrimônio do Município. Outras atribuições*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2240667-78.2021.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

*são possíveis, mas a função principal é a proteção do patrimônio dos Municípios". (STF, ADI 5.538/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 01-03-2021, DJe 18-05-2021)*

Ao lado da discussão acerca da natureza das atividades desenvolvidas pelas guardas municipais, embora topograficamente inserida no Capítulo III do Título V da Carta Maior, é consenso que o Município, ao instituir e organizar administrativamente a guarda, deve observância aos limites constitucionais.

O Constituinte utilizou o termo "policia" para órgãos específicos, cujas atribuições foram bem traçadas no texto constitucional, sendo, portanto, inconfundíveis com as das guardas. A pretexto da autonomia legislativa, o Município não pode alterar a denominação da guarda municipal, expressão contida no art. 144, § 8º, da CF/88, para "policia municipal", assim como o Estado também não pode rever a expressão "corpo de bombeiros" por outra reputada mais conveniente.

Ainda que ambas possam atuar na área da segurança pública, desempenhando tarefas complementares ou eventualmente coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime, guardas municipais não se confundem com as polícias concebidas pelo poder constituinte originário.

Observados os limites e o bloco de constitucionalidade do controle abstrato, cita-se, em reforço argumentativo, que o Estatuto da Guarda Municipal, no seu art. 19, expressamente impediu a utilização de denominação idêntica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2240667-78.2021.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

à das forças militares pela estrutura hierárquica da guarda municipal, autorizando, porém, “outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana” (parágrafo único do art. 22).

É certo que a guarda municipal pode de fato desempenhar atribuições correlatas ao poder de polícia municipal, tal como impor sanções administrativas por violação às normas de trânsito (Tema 472 de Repercussão Geral). Contudo, isso não se equipara à atividade policial, isto é, ao conjunto de atribuições próprias de determinados órgãos de segurança pública executadas por policiais.

Cumpre, nesta quadra, assinalar que as guardas municipais não são órgãos militarizados encarregados das funções de polícia judiciária nem da polícia militarizada de segurança preventiva. As guardas municipais têm a missão assinalada na Constituição, dissociada e distinta das corporações militares de segurança pública.

Embora todas elas exerçam, grosso modo, competências de polícia lato sensu, a atribuição das guardas municipais têm ligação restrita com a proteção de bens, instalações e serviços municipais, não podendo ser identificada à denominação que a Constituição não lhe destina e reserva exclusivamente aos organismos arrolados em seu art. 144.

Desse modo, o ato normativo contestado é materialmente inconstitucional, porquanto avesso aos arts. 144 e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

147 da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste quadro, não há como deixar de declarar a inconstitucionalidade da lei.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras, nos termos do voto, comunicando-se, oportunamente, à Prefeitura e à Câmara Municipal nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

**VIANNA COTRIM  
RELATOR**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 054/2022

PROCESSO N° 16039-357-22

PARECER N° 056/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da **MESA DIRETORA**, (Altera a Lei Complementar Municipal nº118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 30 de maio de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISÉS MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 054/2022

PROCESSO N° 16039-357-22

PARECER N° 062/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da **MESA DIRETORA**, (Altera a Lei Complementar Municipal nº118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro).

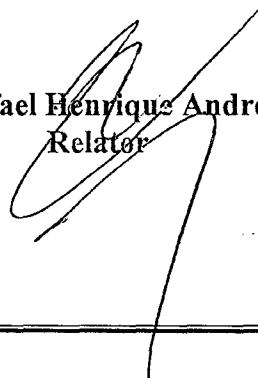
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 27 de junho de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

27JUN2022 18:40

CAMARA SECRETARIA

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

41

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 054/2022

PROCESSO N° 16039-357-22

PARECER N° 065/2022

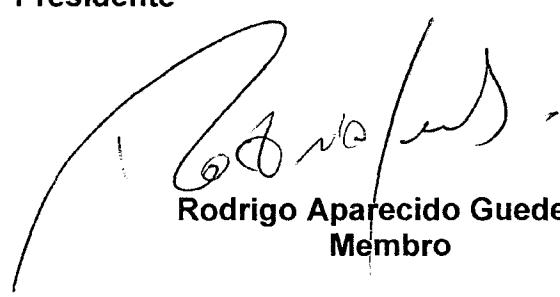
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da **MESA DIRETORA**, (Altera a Lei Complementar Municipal n°118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro).

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 30 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

Irander Augusto Lopes  
Relator

CAMARA SECRETARIA

30JUN2022 09:43

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2022

PROCESSO Nº 16039-357-22

PARECER Nº 066/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da **MESA DIRETORA**, (Altera a Lei Complementar Municipal nº118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 04 de junho de 2022.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

CÂMARA SECRETARIA

29 JUN 2022 07:43

  
Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2022

PROCESSO Nº 16039-357-22

PARECER Nº 058/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da **MESA DIRETORA**, (Altera a Lei Complementar Municipal nº118, de 19 de maio de 2017, para criar o Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de julho de 2022.



Adriano La Torre  
Adriano La Torre  
Presidente

Geraldo Luís de Moraes  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07JUL2022 09:28

**A.O. EXMO. SR.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP**

**JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**

Em atenção a provocação do Exmo. Sr. Presidente José Pereira dos Santos, quanto ao estudo de impacto financeiro ao Projeto de Lei Complementar 054/2022, conforme Parecer Jurídico da Procuradoria desta Edilidade, a fim de permitir que referida matéria possa tramitar pelas Comissões desta Edilidade, este Departamento Contábil informa que atualmente, *os gastos com folha de pagamento excluído inativos e pensionistas está em 59,09 % (cinquenta e nove, nove por cento) em relação ao Duodécimo Recebido*, conforme Planilha anexa discriminando todos os valores.

Aproveito a oportunidade, para renovar meus protestos de consideração e respeito,

**Atenciosamente,**

  
**Aline Kristine de Souza de Matteo**

**R. Contadora Sênior**

**CRC-SP 222033/0-7**

CÂMARA SECRETARIA  
21/01/2022 16:58

**GASTOS COM PESSOAL - MÊS DE ABRIL/2022**

<b>INATIVOS</b>	R\$ 179.946,04	R\$ 179.946,04

<b>PENSIONISTAS</b>	R\$ 58.059,63	R\$ 58.059,63

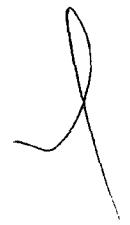
<b>VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - PESSOAL CIVIL</b>		
Folha Subsídio Vereadores	R\$ 155.821,09	R\$ 1.508.572,84
Folha Funcion. Comissionados	R\$ 591.162,14	
Folha Funcion. Efetivos	R\$ 703.833,99	
Folha de Exonerações		
Folha de Indenizações	R\$ 4.311,69	
Folha Férias Efetivos	R\$ 41.068,34	
Folha Férias Comissionados		
Folha Licença Prêmio	R\$ 12.375,59	

<b>OBRIGAÇÕES PATRONAIS (INSS)</b>	R\$ 159.077,47	R\$ 229.485,81
<b>OBRIGAÇÕES PATRONAIS (IPRC)</b>	R\$ 70.408,34	
<b>APORTE IPRC - SUSPENSO LEI COMPL.15/21</b>	R\$ -	SEGREGAÇÃO

<b>TOTAL GASTOS COM PESSOAL</b>	R\$ 1.976.064,32

**PORCENTAGEM SOBRE O DUODÉCIMO MENSAL** 67,17498344  
**COM EXCLUSÃO INATIVOS E PENSIONISTAS** 59.08414005

**DUODÉCIMO MENSAL** R\$ 2.941.667,00



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### Emenda Substitutiva nº 01/2022

Onde se lê no Projeto de Lei nº 54/2022 a expressão: “Setor de Polícia Legislativa, Segurança, Monitoramento e Portaria” alterar para “Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria”.

### Emenda Substitutiva nº 02/2022

Onde se lê no Projeto de Lei nº 54/2022 a expressão: “Coordenador da Polícia Legislativa e Portaria” alterar para “Coordenador da Segurança Legislativa e Portaria”.

### Emenda Substitutiva nº 03/2022

Onde se lê no Projeto de Lei nº 54/2022 a expressão: “o policiamento nas dependências da Câmara” alterar para “a vigilância e segurança nas dependências da Câmara”.

# Câmara Municipal de Rio Claro

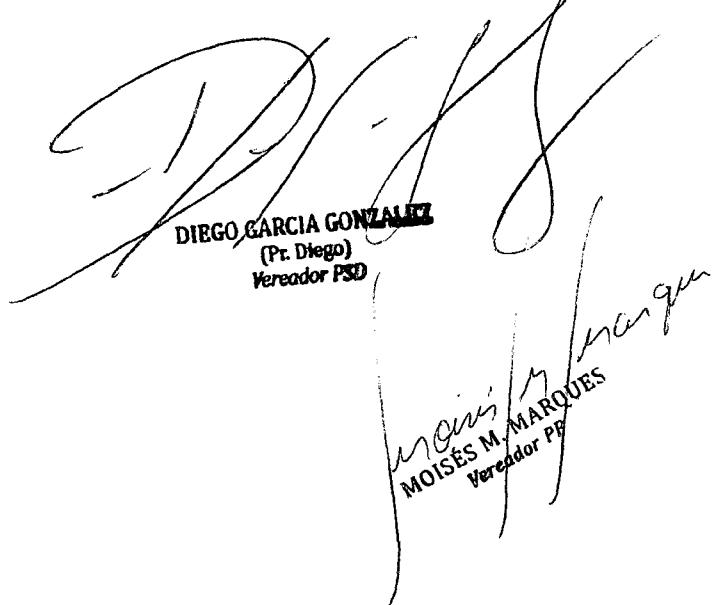
Estado de São Paulo

## Emenda Supressiva nº 01/2022

Suprime o final da redação do art. 48-K do Projeto de Lei nº 54/2022 com base no §9º, do artigo 39 da CF/88, redação dada pela EC 103/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 48-K. Fica criada a função gratificada de Risco de Vida aos servidores lotados no Setor de Segurança Legislativa, Monitoramento e Portaria da Câmara Municipal, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do respectivo do respectivo cargo. ”.

Rio Claro 08 de junho de 2022



DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

moisés  
MOÍSES M. MARQUES  
Vereador PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 085/2022

(Institui o Programa Escolas de Skate destinado a promoção e fomento da modalidade em Espaços Públicos, Esportivos, Culturais nos bairros e Escolas Públicas Municipais de Rio Claro).

Art. 1º – Institui o Programa Escolas de Skate destinado a promoção e fomento da modalidade em Espaços Públicos, Esportivos, Culturais nos bairros e Escolas Públicas Municipais de Rio Claro.

Art. 2º – O Programa Escolas de Skate, terá como objetivo:

I - Implantar o Skate em Centros Esportivos, Culturais, assim como Praças e Escolas Públicas Municipais nos bairros, estabelecendo espaços físicos apropriados;

II - Fomentar a prática dessa modalidade em Centros Esportivos, Culturais e Escolas Públicas Municipais;

III – Reconhecer o Skate uma modalidade esportiva, olímpica e com grande impacto para as crianças e jovens;

IV - Ofertar aulas, cursos, atividades, workshops e torneios, a fim de difundir os conceitos e regras do Skate e promover intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os profissionais e praticantes;

V - Estabelecer diretrizes para a implementação das políticas que visarão ao desenvolvimento e aprimoramento da prática do Skate no município de Rio Claro.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

celebrados convênios e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade, com a temática abrangida pelo Skate.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por meio de dotação vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 01 de Julho de 2022.



Geraldo Luís de Moraes  
Vereador Geraldo Voluntário  
Vice-Líder MDB